



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001255-10.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO NOGUEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso do Autor e deram provimento ao recurso do Réu. Sustentou oralmente a advogada Andressa Nunes Coelho pela parte ré.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 8920

APELAÇÃO Nº 1001255-10.2024.8.26.0042

APTE/APDO: SEBASTIÃO NOGUEIRA PINTO

APTE/APDA: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E
SERVIÇOS S/A

APELAÇÃO. Ação de Inexigibilidade de Débito com Indenização por Danos Morais e Materiais. Insurgência contra descontos indevidos. Pretensão do autor de que seja declarada a inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores, bem como a condenação em danos morais. Sentença de procedência.

Recurso do réu. Pretensão de que seja reconhecida a legitimidade da contratação. Cabimento. Restou demonstrado a contratação do seguro, realizada por meio eletrônico. Impugnação da contratação após o decurso de mais de um ano de sua realização.

Restituição de valores. Pretensão de que seja afastada a condenação à restituição dos valores. Cabimento. Não há que se falar em repetição do indébito, considerando que foi comprovada a existência de relação jurídica e a legitimidade da contratação.

Danos morais. Pretensão de que seja afastada a condenação em danos morais. Cabimento. Não há que se falar em reparação por danos morais, considerando que foi comprovada a legitimidade da contratação.

Recurso do autor. Pretensão de que seja majorado o valor fixado a título de danos morais. Prejudicado, considerando a legitimidade da contratação, e consequente acolhimento do recurso do réu. Sentença reformada. Honorários advocatícios majorados para 20%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuidam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 139/144, pela qual foram julgados **procedentes** os pedidos deduzidos em Ação de Inexigibilidade de Débito com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Sebastião Nogueira Pinto contra 'Banco Santander (Brasil) S/A'.

Sustenta o Apelante Sebastião Nogueira Pinto (fls. 146/154), em síntese, que: a) deve ser majorado o *quantum* indenizatório em R\$15.000,00 (quinze mil reais), em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão da conduta abusiva perpetrada; b) devem ser majorados os ônus sucumbenciais no importe de 20% do valor da condenação.

Por sua vez, sustenta a Apelante 'Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A' (fls. 164/173), em síntese, que: a) deve ser reconhecida a exigência do débito, pois foi demonstrado que a operação foi efetivamente realizada junto ao Banco, tendo apresentado o contrato; b) deve ser afastada a restituição dos valores, pois não há respaldo legal ou fático que justifique a medida; c) deve ser afastada a condenação em danos morais; d) em caso de entendimento diverso, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório; e) deve ser, eventual condenação, atualizada com base na taxa Selic.

Houve apresentação de Contrarrazões por ambos (fls. 159/163 e 180/186).

Em juízo de admissibilidade, foi providenciado o preparo recursal pelo Banco (fl. 187)

O apelante Sebastião Nogueira Pinto não recolheu o preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 80).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O autor propôs Ação de Inexigibilidade de Débito com Indenização por Danos Morais e Materiais requerendo: a) a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e dos valores que virão a ser cobrados indevidamente no decorrer do processo; b) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Aduziu, na exordial, que foi surpreendido com descontos em sua conta bancária após análise de extrato, tendo constatado a realização indevida de um seguro, de 2.6.2023 até 2.8.2024.

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 86/99), pugnando, em suma, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedência da pretensão inicial. Sustentou a regularidade contratual.

Sobreveio réplica (fls. 76/85).

A r. sentença, por seu turno, julgou **procedentes** os pedidos. As preliminares foram afastadas. A partir do que foi consignado nos autos, foram comprovados os fatos narrados pela parte autora, sendo demonstrada a responsabilidade da parte ré pelos descontos indevidos. A ré não se desincumbiu de seu encargo probatório. Portanto, foi declarada a inexistência de relação jurídica. Neste sentido, ficou estabelecido que o valor deveria ser restituído em dobro. Ademais, considerando o transtorno, foi fixado valor a título de danos morais, em R\$3.000,00 (três mil reais), como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, além do fato de que os descontos foram realizados, mensalmente, em valores irrisórios, não ensejando qualquer privação para garantia de sua subsistência. Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos do réu apelante **comportam** acolhimento, ficando **prejudicados** os pedidos do autor.

A ação é de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e danos morais, na qual o autor afirma jamais ter realizado a contratação de seguro.

De início, cumpre apreciar o recurso do réu.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações do autor impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo Banco de legitimidade da contratação.

Segundo a inicial, estavam sendo realizados descontos mensais na conta corrente do autor em razão de contrato de seguro que alega não ter sido firmado. Os descontos passaram a ser realizados em junho de 2023 (fl. 4).

O Banco réu juntou aos autos a “Proposta de Contratação” (fls. 100/101), ressaltando, na Contestação, que a contratação ocorreu por meio eletrônico (fl. 91).

Também não passa despercebido que o autor somente buscou impugnar a contratação quando já havia passado mais de um ano .

Nesse contexto, as alegações do autor não devem prevalecer, pois não faz sentido reconhecer que não aderiu ao contrato. Os descontos tiveram início em 2 (dois) de junho de 2023, tendo ajuizado a demanda somente em 4 (quatro) de outubro de 2024, ou seja, permaneceu inerte por mais de um ano, mesmo diante dos descontos mensais.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo Banco réu.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a autenticidade da assinatura seja colocada em questão por perícia. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada. **RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora majoração da indenização e alteração do termo inicial dos juros moratórios. **PREJUDICADO:** O recurso do réu está sendo provido para julgar improcedentes os pedidos, o que prejudica a pretensão da autora. **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO**”.**

(TJSP; Apelação Cível 1000189-60.2022.8.26.0140; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025). (grifei e destaquei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente em razão de contrato que não firmou – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos na conta corrente da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro, tampouco indenização por danos morais. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO”.**

(TJSP; Apelação Cível 1033456-55.2023.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024). (grifei e destaquei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente em razão de contratos que não firmou – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos na conta corrente do autor com base nos contratos impugnados, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*nem em dobro, tampouco indenização por danos morais. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO**".* (TJSP; Apelação Cível 1021870-69.2023.8.26.0005; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024). (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, o recurso do réu **merece provimento**.

Passa-se agora à análise do recurso do autor.

Diante do provimento do recurso do réu, restam **prejudicados** os pedidos do autor apelante.

Nesse sentido, já se posicionou essa E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização do crédito sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em nulidade de empréstimo e nem em indenização por dano moral ou restituição de valores. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1001815-81.2023.8.26.0366; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024). (grifei e destaquei).

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser reformada, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor em sua inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 20% sobre o valor dado a causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do réu e **JULGO PREJUDICADO** o do autor.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR